



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**MARIA ISLAINE FRAGA DA SILVA**

**LUCRO REAL TRIMESTRAL & LUCRO REAL ANUAL: MÉTODOS**  
**ECONOMICAMENTE COMPARADOS**

**Aracaju/SE**  
**2019.2**

S586I

SILVA, Maria Islaine Fraga da

LUCRO REAL TRIMESTRAL & LUCRO REAL ANUAL:  
MÉTODOS ECONOMICAMENTE COMPARADOS / Maria  
Islaine Fraga da Silva; Aracaju, 2019. 16p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de  
Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de  
Ciências Contábeis.

Orientador(a) : ESP. EDGARD DANTAS DOS SANTOS  
JUNIOR.

1. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO 2. LUCRO REAL 3.  
TRIMESTRAL 4. ANUAL.

657.372.12 (813.7)

MARIA ISLAINE FRAGA DA SILVA

LUCRO REAL TRIMESSTRAL & LUCRO REAL ANUAL: MÉTODOS  
ECONOMICAMENTE COMPARADOS

---

Artigo apresentado à Coordenação do curso de Ciências Contábeis da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis, no período de 2019.2.

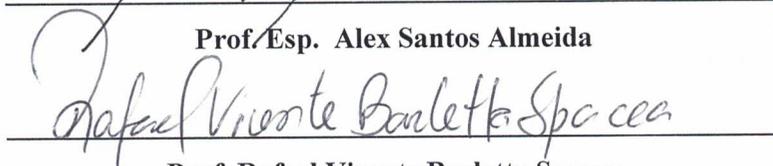
Aprovado (a) com média: 9,5



Prof. Esp. Edgard Dantas dos Santos Junior



Prof. Esp. Alex Santos Almeida



Prof. Rafael Vicente Barletta Spacca

Aracaju (SE), 03 de Dezembro de 2019.

# LUCRO REAL TRIMESTRAL & LUCRO REAL ANUAL: MÉTODOS ECONOMICAMENTE COMPARADOS.\*

---

*Maria Islaine Fraga da Silva*

## RESUMO

Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, o Brasil tem uma carga de tributação elevada, dificultando o entendimento do ambiente fiscal no cenário empresarial. Este fato faz com que as empresas busquem alternativas éticas e legais para reduzir o valor dos impostos a serem pagos e andar em dia com o Fisco, eliminando riscos de penalização. A efetivação de um planejamento tributário é o que permite a racionalização da carga tributária a ser suportada. Em decorrência de tais fatos, este artigo científico tem por finalidade responder a seguinte questão: do ponto de vista econômico, existe um método de enquadramento inserido no Lucro Real que seja mais vantajoso do que algum outro? Com base nessa linha de estudo, este trabalho tem como objetivo geral demonstrar, por meio de métodos comparativos, a relevância de analisar as opções permitidas para pagamento dos impostos no regime de tributação Lucro Real, confrontando a apuração do Lucro Real Trimestral com o Lucro Real Anual, e para alcançar o referido objetivo tomaram-se como base os seguintes objetivos específicos: verificar quais os enquadramentos disponíveis pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; identificar particularidades do Lucro Real Trimestral; identificar particularidades do Lucro Real Anual, e analisar se existe um método entre os dois acima citados que seja mais econômico. Para alcançar as respostas necessárias à problemática e aos objetivos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica como método. Nos resultados, foi possível analisar que o lucro real anual leva uma vantagem em relação ao lucro real trimestral, pois as possibilidades existentes no método trimestral serem melhores do que o anual, são muito menores, fazendo o que o anual seja mais favorável para a empresa, do ponto de vista econômico.

Palavras-chave: Planejamento tributário. Lucro real. Trimestral. Anual.

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o pagamento de tributos é obrigatório em todo e qualquer país. Há países que contêm uma carga tributária elevada e outros, um pouco mais baixa. O Brasil está posicionado dentre os que contêm maior carga, uma vez que em termos de valores, o montante representa 32,6% do Produto Interno Bruto – PIB, enquanto nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, a média percentual é de 34%, segundo dados do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT. Neste sentido, considerando a alta carga de tributação, é imprescindível analisar os regimes tributários existentes no país e assim, optar pelo qual melhor se adéqua à realidade da

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2019, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis. Orientador: Prof. Esp. Edgard Dantas dos Santos Junior.

instituição, já que o pagamento de impostos e tributos compromete parte do faturamento de toda empresa. O planejamento tributário contribui com a empresa, evidenciando a importância em não pagar tributos além do que é devido. Da mesma forma que não se deve pagar menos do que é devido.

Assim sendo, existem três formas para o enquadramento tributário: Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real. Existe ainda o Lucro Arbitrado, mas este tem suas limitações. O primeiro é um regime tributário facilitado e vantajoso para micro e pequenas empresas. O segundo é uma forma de tributação simplificada para determinar a base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), que normalmente é mais vantajoso em regras gerais para médias empresas, já o Lucro Real tem a tributação calculada sobre o lucro líquido do período de apuração, considerando, tanto descontos como valores adicionais. Nesta opção, há duas formas de apuração: Lucro Real Trimestral e Lucro Real Anual. Dessa forma, tem-se o seguinte questionamento: do ponto de vista econômico, existe um método de enquadramento inserido no Lucro Real que seja mais vantajoso do que outro?

O objetivo geral deste artigo científico consiste em demonstrar, por meio de métodos comparativos, a relevância de analisar as opções permitidas para pagamento dos impostos no regime de tributação Lucro Real, confrontando a apuração do Lucro Real Trimestral com o Lucro Real Anual, tendo como parâmetro leis tributárias específicas. E, para responder ao questionamento acima mencionado, foram traçados objetivos específicos: verificar quais os enquadramentos disponíveis pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; identificar particularidades do Lucro Real Trimestral; identificar particularidades do Lucro Real Anual, e analisar se existe um método entre os dois acima citados que seja mais econômico.

Para realizar uma redução de custos tributários, as empresas devem utilizar o planejamento tributário, possibilitando verificar a forma de tributação mais adequada, observando as particularidades da empresa e do regime tributário escolhido para o ano. Este artigo justifica-se pela razão de que será demonstrado um estudo comparativo entre o Lucro Real Trimestral e o Lucro Real Anual, analisando, por meio de tabelas exemplificativas, se é mais vantajoso pagar o IRPJ e CSLL de forma trimestral ou anualmente.

A metodologia aplicada nesta pesquisa científica baseia-se em pesquisas bibliográficas, leis específicas e livros digitais, facilitando e colaborando com a elaboração

deste artigo, de acordo com o tema abordado e os objetivos traçados, para finalmente responder à problemática acima estabelecida.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Regimes de Tributação**

Regime de tributação é um sistema que define a forma, o quanto a entidade deve pagar de impostos e tributos e quais serão suas obrigações acessórias relacionadas ao tipo escolhido. Já o enquadramento é definido de acordo com o quanto a empresa fatura e o tipo de atividade a ser desenvolvida. As pessoas jurídicas, por opção ou por determinação legal, são tributadas, como citado anteriormente, pelo Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado ou Lucro Real.

#### **2.1.1 Simples nacional**

Crepaldi, (2017) afirma que o “Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às pessoas jurídicas consideradas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos definidos da Lei Complementar 123/2006”. Esta forma de tributação trata-se de um sistema descomplicado para apuração dos tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Programa de Integração Social - PIS, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e Imposto sobre Serviço - ISS, de uma forma unificada com alíquotas favorecidas por ter uma única base de cálculo pela receita bruta, mediante pagamento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Podem optar pelo Simples Nacional a microempresa que aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e a empresa de pequeno porte, em cada ano-calendário, R\$ 4.800.000,00 de acordo com o Art. 3º da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Caso a empresa seja aberta durante o ano, o valor é aplicado proporcionalmente ao período de atividade. Nesse limite de receitas brutas, se encaixam as Microempresas, e também as Empresas de Pequeno Porte. Contudo, o faturamento auferido não é o único requisito para optar pelo Simples Nacional como regime tributário. Há algumas atividades cuja opção não é permitida.

### 2.1.2 Lucro presumido

O Lucro Presumido é um método para tributar e determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL das empresas, por meio de uma legislação menos complexa. É aplicado a fim de considerar o lucro da entidade, a começar de sua receita bruta e quaisquer receitas a serem tributadas. É um regime em que o lucro é determinado pelos percentuais padrões a serem aplicados sobre a receita bruta. A opção deve ser feita por meio do código de recolhimento, gerando o DARF com o código específico para a contribuição social e o imposto de renda e efetua-se o pagamento, após apurar estes impostos trimestralmente. (RODRIGUES et. al., 2015)

Nesse mesmo sentido, Crepaldi (2017, p. 172) afirma:

A legislação tributária mostra que o lucro presumido é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real. O regime de tributação pelo lucro presumido é muito utilizado, por ser considerado mais simples e também por exigir menos documentação. Recebe o nome de presumido exatamente porque nesse regime o Imposto de Renda (IR) não é calculado sobre o lucro efetivo. Tanto o IRPJ como a CSLL são calculados sobre uma base presumida de lucro, que é um determinado percentual da receita bruta. O cálculo é feito em períodos trimestrais que se encerram em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.

### 2.1.3 Lucro arbitrado

O arbitramento do lucro é um meio de apurar a base de cálculo do imposto de renda aplicada pelo próprio contribuinte ou pelo Fisco. Esta autoridade adota o arbitramento quando percebe que determinada empresa não cumpre as obrigações acessórias exigidas para determinar o lucro real ou presumido. Isso ocorre por diversos motivos, destacando-se a ausência da apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial, fiscal ou o livro caixa e quando a escrituração deixar em evidência intuídos de fraudes ou contiver vícios e erros. Por outro lado, o contribuinte enquadrado no lucro real que não escriturou nas condições da legislação, poderá efetuar o pagamento do imposto de renda baseando-se nas regras do lucro arbitrado, mas terá que conhecer a receita bruta. (RODRIGUES et. al., 2015)

### 2.1.4 Lucro real

Novo (2016) explana que o Lucro Real é um dos métodos de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e sua base é obtida a partir do lucro líquido do período de

apuração, ajustado por adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. A base de cálculo assim obtida é chamada de Lucro Real para o IRPJ. Conforme o art. 247 do RIR/1999, lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais. De acordo com a legislação tributária atual, são obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que obtiveram mais de R\$ 78.000.000,00 no ano anterior, as atividades de instituições financeiras, como bancos, empresas que auferiram rendas internacionais, as que são isentas de imposto ou que os recolham de forma reduzida, além das empresas que pagaram os tributos de forma estimada e as sociedades de fomento mercantil.

É de suma importância observar o limite de receita bruta anual, para fins de opção obrigatória pelo lucro real. O lucro real trimestral representa a tributação sobre o lucro a cada trimestre, no mesmo ano fiscal a empresa é obrigada a efetuar quatro recolhimentos durante os doze meses. Se desejar a empresa pode parcelar em três cotas iguais e sucessivas.

As empresas obrigadas ao lucro real devem manter escrituração contábil e levantar balanços trimestrais ou anuais com observância das leis comerciais e fiscais, mesmo que não sejam Sociedades Anônimas. Lucro Real é a base de cálculo do imposto sobre a renda apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais. A apuração do lucro real é feita na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real (e-Lalur), mediante adições e exclusões ao lucro líquido do período de apuração (trimestral ou anual) do imposto e compensações de prejuízos fiscais autorizadas pela legislação do IR, de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa SRF n. 28, de 1978, e demais atos legais e infralegais posteriores. Os prejuízos contábeis apurados em exercícios anteriores podem ser compensados na apuração do lucro real. (CREPALDI, 2017, p.126)

#### 2.1.4.1 Lucro real trimestral

É definitivo para todo o ano-calendário. A apuração deve ser feita partindo-se do resultado líquido de cada trimestre (encerrado, respectivamente, nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro do ano-calendário), determinado por meio de levantamento de balanço com observância das normas estabelecidas pela legislação comercial e fiscal. O resultado será ajustado mediante escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) por todas as adições, exclusões, compensações determinadas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda. O mesmo acontece com a CSLL devida trimestralmente, que será determinada baseando-se no resultado do trimestre apurado contabilmente, ajustado pelas

adições, exclusões, e compensações autorizadas pela legislação vigente. (SANTOS; BARROS 2012)

O IRPJ e a CSLL devem ser pagos em quota única até o último dia útil do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração; ou à opção da pessoa jurídica, pagos em até 3 quotas mensais, iguais ou sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada um dos 3 meses subsequentes ao do encerramento do período apurado. O pagamento do imposto nesta forma é irrevogável para todo o ano-calendário, ou seja, a pessoa jurídica não poderá optar, durante o ano, pelo lucro presumido, mesmo não estando obrigada ao lucro real. (SANTOS; BARROS 2012)

#### 2.1.4.2 Lucro real anual

Tratando-se da forma anual, o período de apuração se estende de janeiro a dezembro de cada ano-calendário.

Lucro real anual é o lucro contábil ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. A determinação dessa categoria de lucro será precedida da apuração do lucro líquido do exercício – a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações, e deverá ocorrer com observância dos preceitos da lei societária (art. 190). (CREPALDI 2017, p. 89)

Ele será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo determinada de acordo com os procedimentos previstos (art. 228 do RIR/99), da alíquota normal de 15% sobre a totalidade da base de cálculo apurada e da alíquota adicional de 10% sobre a parcela da base de cálculo que exceder ao limite de R\$ 20 mil por mês. (PÊGAS, 2011)

##### 2.1.4.2.1 Lucro real anual por estimativa

Para Santos; Barros (2012, p. 104) A empresa também poderá optar pelo pagamento mensal do imposto por estimativa, ou seja, deverá apurar e recolher o imposto com base em valores estimados. É importante ressaltar que o recolhimento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente. Opcionalmente, a instituição poderá apurar o lucro real no decorrer do ano, mediante levantamento de balanços ou balancetes periódicos, com base nos quais terá a opção de reduzir ou suspender os pagamentos mensais do imposto.

Conforme Pêgas (2011, p. 520, 521), no lucro real anual estão inseridas duas opções de escolha relacionadas à periodicidade: trimestral definitiva e anual com antecipações mensais em bases estimadas. Vale lembrar que a opção deve ser manifestada por ocasião do

primeiro recolhimento do ano, já que os códigos de recolhimento são diferentes e o Fisco não aceita Retificação de DARF – REDARF.

Na apuração anual com recolhimentos mensais, existe obrigatoriedade do recolhimento mensal em bases estimadas, isto é, embora a apuração definitiva da base de cálculo somente ocorra no final do ano, a empresa terá que recolher, por lei, mensalmente ao Fisco uma parcela de IR e CSLL como antecipação. (PÊGAS, 2011)

## **2.2 Lucro Líquido Ajustado**

O Lucro líquido ajustado é o resultado apurado pelo Fisco no período, após os ajustes. São as receitas tributáveis menos as despesas dedutíveis. É a soma do lucro antes do IR+CSLL mais as adições, deduzidas das exclusões ao lucro líquido. É importante frisar que, caso o resultado seja negativo, a apuração termina aqui, mas se for positivo, a empresa verifica se existem prejuízos fiscais para compensar. Portanto, o lucro líquido ajustado (antes da compensação de prejuízos fiscais) é o resultado das receitas tributáveis menos as despesas dedutíveis. (PÊGAS, 2011)

### **2.2.1 Despesas não dedutíveis**

As despesas que a contabilidade registra e a legislação fiscal entende como não necessárias para a manutenção da fonte produtora das entidades empresariais devem ser adicionadas nas bases do imposto de renda e da contribuição social. Desse modo, existem quatro regras básicas, cumulativas, para dedutibilidade das despesas: serem despesas necessárias; comprovadas e escrituradas; debitadas no período-base competente; e não serem computadas nos custos. (PÊGAS, 2011)

Adiciona-se ao lucro líquido custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do resultado que, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, não sejam dedutíveis (art. 249, I e parágrafo único, do RIR 1999). São exemplos de adições: os encargos de depreciação, apropriados contabilmente, correspondentes ao bem já integralmente depreciado em virtude de gozo de incentivos fiscais previstos neste Decreto; as perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercado de renda fixa ou variável (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 3º); as despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores, ressalvado o

disposto na alínea a do inciso II do art. 622 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso IV; despesas com brindes, dentre outras.

### 2.2.2 Receitas não tributáveis

De acordo com o art. 250, II, do RIR/1999, na determinação do lucro real podem ser excluídos do lucro líquido, os rendimentos, as receitas, os resultados e quaisquer outros valores computados a crédito de conta de resultado que, de acordo com a legislação do IR, não são computados no lucro real. Alguns exemplos são: resultado positivo da avaliação, pela equivalência patrimonial, de participações societárias; lucros e dividendos recebidos de participações societárias;

### 2.2.3 Compensação de prejuízo – 30%

Prejuízo fiscal é o valor negativo decorrente do resultado da base de cálculo na apuração do IRPJ e da CSLL.

As compensações referem-se, primordialmente, ao saldo de prejuízo fiscal de períodos anteriores, que diminuirá a base de cálculo do imposto de renda, em períodos futuros, até zerar este saldo. Esses resultados podem ser utilizados nos períodos de apuração seguintes para reduzir, mediante compensação, a base de cálculo do respectivo tributo. Essa compensação está limitada ao valor equivalente a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões. Não há limite temporal para a realização da compensação, contudo a empresa deve manter os livros e documentos fiscais comprobatórios do prejuízo utilizado. NOVO (2016, p. 69,70)

### 2.2.4 Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR

O Livro de Apuração do Lucro Real é um livro de escrituração de natureza eminentemente fiscal, criado pelo Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, conforme previsão do § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e alterações posteriores, cujo objetivo principal é demonstrar a passagem do lucro contábil para o lucro fiscal. O LALUR é dividido em duas partes: A e B. (PÊGAS, 2011)

#### 2.2.4.1 Livro de Apuração do Lucro Real – Parte A

Pêgas (2011, p. 376) “Na parte A, a empresa deve fazer a transcrição da apuração do lucro fiscal, partindo do resultado obtido pela escrituração contábil.”

A princípio, devem ser informadas as despesas que serão adicionadas e as receitas que serão excluídas, informando ainda data e histórico explicativo para justificar a adição ou

exclusão. Em caso de grandes empresas, a escrituração pode ser feita pelo total, desde que possua um controle analítico que confirme as informações prescritas. (PÊGAS, 2011)

Posteriormente, deve ser demonstrada a apuração do lucro fiscal da seguinte forma conforme Pêgas, (2011 p. 377):

Lucro Líquido Antes do Imposto de Renda  
 (+) Adições ao Lucro Líquido  
 (-) Exclusões ao Lucro Líquido  
 (=) Lucro Antes da Compensação de Prejuízos Fiscais  
 (-) Compensação de Prejuízos Fiscais  
 (=) Lucro Real

A apresentação do LALUR – A é feita dessa forma.

#### 2.2.4.1 Livro de Apuração do Lucro Real – Parte B

A parte B consiste nos registros que poderão afetar o resultado fiscal em períodos seguintes, onde são transcritos todos os registros efetuados na parte A que devem afetar a base fiscal de períodos posteriores. (PÊGAS, 2011)

Devem ser registradas todas as despesas que representam adição temporária, os prejuízos fiscais apurados que poderão ser compensados em períodos seguintes e ainda os valores do incentivo fiscal para o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT. (PÊGAS, 2011)

### 2.3 Exemplo prático

Determinada empresa apresentou um lucro de R\$ 240.000,00 no ano de 2016. Caso a escolha tivesse sido pelo lucro real anual, o IR devido no ano teria sido de R\$ 36.000,00. Aplicando a alíquota de 15% sem adicional, porém se a empresa adotar o método trimestral vai existir perda no adicional, se a mesma obtivesse, no primeiro trimestre, um lucro de R\$ 70.000,00 e o Imposto de Renda devido de R\$ 11.500,00; no segundo trimestre um lucro de R\$ 70.000,00 Imposto de Renda de R\$ 11.500,00; terceiro trimestre um lucro de R\$ 60.000,00 e o Imposto Renda de R\$ 9.000,00; quarto trimestre lucro de R\$ 40.000,00 e Imposto de Renda de R\$ 6.000,00. O imposto de renda total pelo lucro real trimestral será de R\$ 38.000,00 com R\$ 2.000,00 a mais em relação ao valor calculado pelo lucro real anual.

Caso a empresa tenha prejuízo fiscal no terceiro trimestre, favorecerá a opção pelo Lucro Real Anual, conforme tabela 1.

**Tabela 1 - Empresa com prejuízo no terceiro trimestre**

	1° TRIM	2° TRIM	3° TRIM	4° TRIM	Valor total
LAIR	150.000	50.000	(40.000)	100.000	
(-) compensação de prejuízo				(30.000)	
Lucro ajustado	150.000	50.000	-	70.000	
CSLL 9%	13.500	4.500	-	6.300	24.300
IR - alíquota 15%	22.500	7.500	-	10.500	40.500
IR - adicional 10%	9.000	-	-	1.000	10.000
Total CSLL+IR	45.000	12.000		17.800	74.800

Fonte: Pêgas, (2012) adaptado pelo autor

Observa-se que no primeiro trimestre houve um lucro de R\$ 150.000,00 e foram pagos R\$ 45.000,00 de IR+CSLL, sendo que foi calculado o IR adicional (o cálculo é feito com base na parcela do lucro real que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração) ou seja,  $R\$ 20.000,00 \times 3 = 60.000,00$ ;  $150.000 - 60.000 = 90.000 \times 10\% = R\$ 9.000,00$ . No segundo trimestre, não houve adicional. Nota-se que dos R\$ 40.000,00 de prejuízo obtido no terceiro trimestre, somente R\$ 30.000 foi possível absorver durante o ano-calendário. O valor restante só poderá ser compensado no ano seguinte. Caso a opção fosse do lucro real anual, todo o prejuízo poderia ser compensado dentro do próprio ano. Isso faz com que o imposto pelo lucro real anual seja menor do que no lucro real trimestral, conforme tabela 2.

**Tabela 2 - Comparação da apuração de IR & CSLL – lucro real e anual**

	Anual	Trimestral	Pagamento a menor no anual
LAIR	260.000	260.000	(40.000)
CSLL 9%	23.400	24.300	900
IR – alíquota. 15%	39.000	40.500	1.500
IR – adicional 10%	2.000	10.000	8.000
Total IR + CSL	64.400	74.800	10.400

Fonte: Pêgas, (2012) adaptado pelo autor

Observa-se que a empresa teve um lucro de R\$ 260.000,00 onde a CSLL devida no lucro real anual seria de R\$ 23.400,00 enquanto no trimestral, R\$ 24.300,00; supondo que a opção para este ano fosse o método anual, a CSLL e o IR totalizariam R\$ 64.400,00 e por outro lado, o trimestral seria R\$ 74.800,00 ou seja, há uma diferença de R\$ 10.400,00. Dessa forma, o método mais vantajoso para a empresa, é o lucro real anual.

**Tabela 3 - Comparação de IR E CSLL – lucro real & anual com lucro de R\$ 200.000,00**

Comparação de opções	Anual em 2016	Trimestral em 2016	Valor pago a maior no real anual
Lucro apurado em 2017	200.000	200.000	(40.000)
(-) Compensação de prejuízo fiscal	-	(10.000)	900
Lucro tributável	200.000	190.000	1.500
CSLL 9%	18.000	17.100	900
IR – alíquota básica 15%	30.000	28.500	1.500
IR - adicional 10%	-	-	-
Total do IR + CSLL	48.000	45.600	2.400

Fonte: Pêgas, 2012, adaptado pelo autor

Trabalhando com a hipótese de que no ano seguinte, a empresa obteve um lucro de R\$ 200.000,00 no lucro real anual não existiria mais nenhum valor de prejuízo a ser compensado, enquanto no lucro real trimestral restariam os R\$ 10.000,00 que seriam compensados no próximo exercício. Assim, é notório que a base para o cálculo da CSLL e IR são diferentes: R\$ 200.000,00 e R\$ 190.000,00 conforme a tabela acima. O trimestral acaba perdendo para o anual, uma vez que de acordo com a tabela 2, pagou R\$ 10.400,00 a menos e no ano seguinte R\$ 2.400,00. É importante destacar que não seria possível recuperar os R\$ 8.000,00 se a opção fosse feita pelo lucro real trimestral.

**Tabela 4 - Comparação de IR E CSLL – lucro real e anual com lucro de R\$ 300.000,00**

	Anual em 2016	Trimestral em 2016	Valor pago a maior no real anual
Lucro Apurado em 2010	300.000	300.000	(40.000)
(-) Compensação de prej. fiscal	-	(10.000)	900
Lucro tributável	300.000	290.000	1.500
CSLL 9%	27.000	26.100	900
IR – aliq. Básica 15%	45.000	43.500	1.500
IR adicional 10%	6.000	5.000	1.000
Total IR + CSL	78.000	74.600	3.400

Fonte: Pêgas (2012) adaptado pelo autor

Já neste caso, considerando que, hipoteticamente, o lucro fosse de R\$ 300.000,00, e que conseqüentemente existiria adicional de 10% do Imposto de Renda. Se a empresa obtivesse, no ano seguinte, um lucro que não houvesse adicional, a perda seria maior, totalizando R\$ 8.000,00, mas no caso da tabela 4, existe 10% de IR sendo a base de cálculo de R\$ 27.000,00 no anual e R\$ 26.100,00 no trimestral. Observa-se que a perda cai para R\$ 7.000,00 (10.400-3.400). As duas situações possuem o mesmo resultado, sendo que em uma empresa optou pelo real anual, enquanto a outra escolheu o trimestral. No ano seguinte as duas optaram pelo Real Anual.

Existe situação onde o lucro real trimestral é melhor que o anual, isso ocorre quando o a empresa tem prejuízo no durante quase todo o ano e o lucro está localizado no fim do ano-calendário. Por exemplo, se a empresa obtiver, hipoteticamente, em 2016 um prejuízo anual de R\$ 50.000,00 e no primeiro trimestre prejuízo de R\$ 100.000,00 no segundo trimestre prejuízo de R\$ 100.000,00; no terceiro trimestre um prejuízo de R\$ 100.000,00 e no quarto trimestre lucro de R\$ 250.000,00; e no ano seguinte um resultado de: lucro de R\$800.000,00 no ano de 2017.

**Tabela 5 - Situação onde o lucro real trimestral é melhor que o anual**

Cia Beta 2016	Resultado	Base fiscal	Alíq. Básica 15%	Adicional 10%	IR total
1º trimestral	(100.000)				
2º trimestral	(100.000)				
3º trimestral	(100.000)				
4º trimestral	250.000	175.000	26.250	11.500	37.750

Fonte: Pêgas, 2012, adaptado pelo autor

Quando a empresa apresenta prejuízo nos três primeiros trimestres e um lucro no quarto, mas este lucro não é suficiente para cobrir os últimos três prejuízos, caso tenha qualquer lucro no ano seguinte, esse prejuízo faz com que o método trimestral leve vantagem.

**Tabela 6 - Cálculo do IR**

Resultado	Base fiscal	Base 15%	Adicional 10%	IR total
800.000	575.000	86.250	33.500	119.750

Fonte: Pêgas, 2012, adaptado pelo autor

Observa-se que a empresa teve uma base tributável, considerando os dois anos (2016 e 2017), de R\$ 750.000,00 (575.000+175.000). Pagou IR total de R\$ 157.500,00 (37.750+119.750), sendo R\$ 112.500 de alíquota básica + R\$ 45.000 de adicional. Já na empresa que escolheu o trimestral, nada pagou de IR em 2016, pois no ano teria apresentado prejuízo de R\$ 50.000. Já no ano de 2017, o imposto é apresentado na tabela a seguir:

**Tabela 7 - Cálculo do IR no ano de 2017**

Resultado	Base fiscal	Base 15%	Adicional 10%	IR total
800.000,00	750.000,00	112.500,00	51.000,00	163.500,00

Fonte: Pêgas, 2012, adaptado pelo autor

No ano seguinte, supondo-se que a empresa obtenha um lucro de R\$ 800.000,00, a base fiscal será menor, já que compensa os R\$ 50.000,00 do prejuízo citado no exemplo do quadro 5. Dessa forma, a forma de tributação trimestral leva vantagem, visto que o imposto é menor. O cálculo do IR adicional tem como base R\$ R\$ 510.000 tributada a 10% = R\$ 51.000,00.

Diferentemente do lucro presumido, onde sabe-se qual será o lucro e pagará 8% se a empresa for do ramo comercial ou 32% se for prestadora de serviço, as empresas enquadradas no lucro real não hão como prever se a instituição vai obter lucro ou prejuízo, quando vai lucrar, se vai lucrar ou em que período do anual aumentará suas vendas e, conseqüentemente, o lucro.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisar as formas de apuração do Imposto de Renda e Contribuição Social é uma ferramenta indispensável para o planejamento tributário. As empresas que optam pelo lucro real, são obrigadas a realizar uma segunda opção: trimestral ou anual. Se a empresa opta pelo trimestral, faz-se o pagamento por trimestre e este é definitivo, ou seja, uma vez que o imposto é pago, não há possibilidades para devolução, encerram-se semestres civis, faz-se o balanço do demonstrativo de resultado do período, realiza os ajustes necessários, que são as adições e exclusões e encontra o lucro tributável para pagar o imposto devido deste período. Pelo método anual, elabora-se o demonstrativo de resultado do exercício, apura o resultado, faz os ajustes que a legislação determina e paga o imposto sobre o resultado acumulado de janeiro a dezembro. Ao optar por pagar anualmente e a cada mês, ao final de cada ano não haver ajustes. O ajuste só existe quando o pagamento é feito ora todos os meses por estimativa, ora apenas alguns meses. A opção inserida no lucro real anual de pagar por estimativa (pode escolher pagar com base no lucro) não é definitiva, ou seja, é um pagamento provisório, uma antecipação. O fisco permite que faça esta opção, desde que ao final de cada ano pague a diferença.

As empresas que optam pelo lucro real não preveem se vai lucrar ou ter prejuízo. Se vai dar lucro durante todo o ano, se o lucro vai se encontrar nos primeiros meses ou ao final do ano. Para que a organização saiba qual a melhor opção (lucro real anual ou lucro real trimestral) é interessante analisar o histórico dos últimos cinco anos e verificar o comportamento da lucratividade ou da concentração de prejuízos operacionais ao decorrer do ano; se existe sazonalidade, ou seja, onde ocorre a lucratividade maior ou menor, em que período do ano entra em prejuízo e se ocorre sempre nos mesmos meses, e assim aderir à melhor opção entre os dois. De forma geral, o lucro real anual leva uma vantagem sobre o lucro real trimestral, pois as possibilidades do trimestral serem melhores do que o anual é muito menor do que o anual, isto é, existem mais possibilidades do anual ser mais favorável para a empresa do que o trimestral partindo do ponto de vista econômico.

Verificou-se que os enquadramentos disponíveis pela secretaria da Receita Federal são o Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Lucro Real, sendo que de forma genérica, o Simples Nacional torna-se mais vantajoso para micro e pequenas empresas, o Lucro Presumido para médias empresas, o Lucro Arbitrado, por sua vez, é aplicável pela autoridade tributária e o Lucro Real para grandes empresas. Analisou-se que no método lucro real anual, o prejuízo operacional é absorvido ao decorrer do próprio ano e permite pagar o IRPJ e a CSLL por estimativa realizando antecipações mensais, ainda que este pagamento seja inferior ao valor efetivo, real. Por outro lado, se no lucro real trimestral existir lucro no primeiro trimestre e no segundo, prejuízo, só é possível compensar de 30% por ano até zerar.

Contudo, este trabalho não teve objetivo de esgotar o assunto abordado e sim contribuir com as empresas optantes pelo Lucro Real, escritórios de contabilidade e o universo acadêmico, ao demonstrar a importância de saber identificar qual a melhor opção de pagar o Imposto de Renda e a Contribuição Social, se pelo lucro real trimestral ou lucro real anual, evitando pagar menos imposto e compensando prejuízos operacionais dentro do próprio exercício.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL, Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/lcp123.htm); Acesso em 20 out de 2019.
- BREDA, Zulmir. **Estrutura Tributária e a qualidade dos gastos públicos.** Conselho Regional do Ceará, Ceará, 06 de ago. de 2018. Disponível em: <<http://www.crc-ce.org.br/2018/08/etqdgp/>>. Acesso em 12 de set. de 2019.
- CREPALDI, Silvio. **Planejamento Tributário Teoria e Prática.** 2ª edição, São Paulo 2017.
- FABRETTI, Láudio. **Contabilidade Tributária.** 14ª edição, São Paulo, Editora Atlas 2014.
- NOVO, Miguel. **Imposto de Renda Pessoa Jurídica.** Associação Nacional dos Auditores da Receita Federal do Brasil (ANFIP). Brasília 2016.
- OLIVEIRA, Gustavo. **Contabilidade Tributária.** 4ª edição, São Paulo, Editora Saraiva 2013.
- PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de Contabilidade Tributária.** 7ª edição, Rio de Janeiro, Edição Freitas Bastos 2011.
- RODRIGUES, A.O. et al. **Manual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.** 1ª edição, São Paulo, Editora IOB 2015.
- SANTOS, Cleônimo. BARROS, Sidney. **Imposto de Renda Pessoa Jurídica para Contadores.** 7ª edição, São Paulo, Editora IOB 2012.